



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**  
**ARTIGO CIENTÍFICO**

**CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS NA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DE EMPRESAS**

**ORIENTANDO(A) – LAURA BERNARDO CÂNDIDO**

**ORIENTADOR - PROF. DR. GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA**

**GOIÂNIA**  
**2021**

LAURA BERNARDO CÂNDIDO

**CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS NA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DE EMPRESAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador. DR. GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA

GOIÂNIA  
2021

LAURA BERNARDO CÂNDIDO

**CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS NA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DE EMPRESAS**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA Nota

---

Examinador Convidado: Prof. FREDERICO LUÍS DOMINGUES BITTENCOURT  
Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Entrego aqui o meu sentimento de gratidão ao meu pai, que independentemente do lugar que esteja, tenho certeza de que está me apoiando e me mandando forças para concluir esta caminhada.

À minha mãe, me faltam palavras para agradecer, acredito que nem todas as laudas deste trabalho seriam suficientes para descrever o meu amor e o meu agradecimento por ter você na minha vida. Mas, de antemão, saiba que sou extremamente grata por sempre ter estado ao meu lado, por sempre me apoiar, por investir na minha educação, e acreditar na minha capacidade. Obrigada por ser minha base, meu alicerce, meu tudo.

Estendo este agradecimento a minha prima, Ana Beatriz Bernardo Cessel, que é uma força da natureza, e ao meu amigo, Gustavo Gouveia Coelho, por sempre me ajudarem a sair de situações de obscuridade.

Não poderia deixar de lado meu professor convidado, Frederico Luís Bittencourt, que além de apresentar uma excelente qualidade técnica em relação à docência, conseguiu despertar o meu amor pelo tema aqui trabalhado.

E, em especial, os meus mais sinceros agradecimentos ao meu professor orientador, que me acolheu em um momento de incertezas, se mostrando extremamente solícito, e despendendo uma atenção essencial para que este trabalho fosse concluído.

# CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Laura Bernardo Candido<sup>1</sup>

No presente trabalho foi retratado o instituto da recuperação judicial de empresas, com um olhar mais voltado à aplicabilidade do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, que limita a sujeição de determinados créditos ao plano recuperacional. O tema aqui discutido não é uníssono na doutrina e vem sendo amplamente debatido nos Tribunais de todo o país, diante da celeuma quanto à legalidade do instituto e ao fato de que a sua aplicação vai de encontro aos princípios basilares da LRF e pode vir a acarretar a falência precoce das empresas recuperandas, prejudicando a coletividade como um todo. Na primeira seção, foi realizada uma análise histórica do instituto da recuperação judicial de empresas e da falência, sendo abordado o seu contexto histórico, sua base principiológica, bem como a sua importância como principal fomentador do desenvolvimento social. Na segunda seção, o presente trabalho demonstrou os créditos não sujeitos à recuperação judicial de empresas, e a não observância do §3º, art. 49 aos princípios basilares da LRF. Já na terceira seção, foi retratada a importância das instituições financeiras como fomentadoras da atividade empresarial e o protecionismo conferido aos agentes bancários, bem como as chamadas “travas bancárias” e as divergências jurisprudências causadas por este instituto.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial de Empresas. Trava Bancária. Princípio da Preservação da Empresa. Cessão Fiduciária de Créditos Recebíveis.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, bernardolaura26@gmail.com

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.....</b>	<b>7</b>
1.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS .....	7
1.2 BASE PRINCÍPIOLÓGICA .....	10
<b>2 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS ....</b>	<b>15</b>
2.1 ANÁLISE DO ART. 49, §3º DA LEI 1.101/05.....	15
<b>3 SISTEMA FINANCEIRO.....</b>	<b>17</b>
3.1 O INSTITUTO DAS TRAVAS BANCÁRIAS.....	18
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

O legislador brasileiro, ao criar a Lei 11.101/2005, reconheceu a importância da atividade econômica, assim colocando em destaque o princípio da preservação da empresa.

Nesse diapasão, surge a grande controvérsia trabalhada neste artigo, uma vez que o mesmo instituto que coroa a relevância das empresas no âmbito econômico e social, disturba o referido instituto ao trazer em seus artigos a possibilidade de que determinados créditos não se submetem ao Juízo Universal.

Percebe-se que essa situação causa demasiado prejuízo à empresa recuperanda, desencadeando toda a celeuma travada nos tribunais superiores quanto ao privilégio conferido às instituições financeiras, que objetivam receber o seu crédito a qualquer custo, inserindo nas relações jurídicas entabuladas entre as partes, as chamadas “travas bancárias”, caracterizadas pelo bloqueio de créditos futuros da empresa.

Portanto, o presente trabalho tenta sopesar a importância do instituto das “trava bancária” e a sua importância para a concessão de créditos, em face da violação aos princípios basilares da Lei 11.101/05, e a inviabilidade estabelecida no procedimento do plano de recuperação judicial.

Na primeira seção, foi realizada uma análise histórica dos institutos da recuperação judicial de empresas e da falência, sendo abordado o seu contexto histórico, sua base principiológica, bem como a sua importância como principal fomentador do desenvolvimento social.

Na segunda seção, o presente trabalho demonstrou os créditos que não se sujeitam à recuperação judicial de empresas, e a não observância do §3º, art. 49 aos princípios basilares da LRF.

Já na terceira seção, foi retratada a importância das instituições financeiras como fomentadoras da atividade empresarial e o protecionismo conferido aos agentes bancários, bem como as chamadas “travas bancárias” e as divergências jurisprudências causadas por este instituto.

## 1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Na presente seção será feita uma breve análise história do instituto da recuperação judicial e da falência, abordando seu contexto histórico e sua importância para a sociedade em geral.

### 1.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Sabe-se que o instituto da falência é facilmente encontrado em diversas legislações estrangeiras e nas mais variadas épocas. Ocorre que todas convergem para um denominador comum, este instituto era anteriormente enxergado como meio de eliminar do mercado o devedor que não possuía condições de se manter e adimplir com as suas obrigações, tendo, por fim, caráter sancionatório.

Nos primórdios da sociedade, o direito falimentar existia para beneficiar única e exclusivamente o credor da dívida. A falência era considerada um crime, sendo que o devedor que não conseguia solver seus débitos frente aos credores poderia ser apenado com a prisão, ou até mesmo a mutilação do seu próprio corpo.

Nesse diapasão, destaca-se que a própria origem etimológica da palavra “falência”, tem sua origem no verbo latino *fallere*, significando: ludibriar, escapar, falsear, significado, este, que não condiz com a realidade observada atualmente.

No Brasil, foi publicado o Código Comercial de 1850, trazendo diversas inovações quanto ao direito comercial brasileiro, que, até então, era regulamentado pelas ordenações do reino português, iniciando-se, portanto, a primeira fase histórica do instituto da falência brasileira que se estendeu até o regime republicano.

Segundo o Código Comercial de 1850, considerava-se falido, qualquer empresa que cessasse os pagamentos das obrigações pactuadas, sendo que o seu art. 797 assim ditava: “Art. 797 Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido”.

Percebe-se que na codificação acima introduzida, a falência era tida como algo extremamente objetivo, caracterizada apenas pela insolvência do devedor,

sem levar em conta a função social estampada na manutenção da atividade econômica.

Ademais, este código foi bastante criticado por ser lento, complexo e apresentar um excesso de rigor, posto que tinha como principal objetivo a apuração da responsabilidade criminal do falido, o que não atendia às condições do comércio brasileiro à época.

Com o início do regime republicano no Brasil, e a chegada de Getúlio Vargas ao poder com a sua política de fortalecimento do País, foi editado o Decreto-Lei nº7.661/45 que regulamentava a falência e o instituto da concordata, dispondo, em seu artigo 1º, que era considerado falido aquele comerciante que, sem relevante razão de direito, não arcasse com suas obrigações líquidas. Assim vejamos: “Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva”.

Não obstante, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 ainda possuir um viés voltado para a liquidação da atividade econômica do comerciante insolvente, este disciplinou o instituto da concordata em duas modalidades: concordata suspensiva e preventiva.

A concordata, era utilizada, basicamente, como meio de dilação de prazos e remissão dos créditos quirografários. A primeira modalidade concedia ao devedor a possibilidade de requerer a suspensão do processo falimentar, com o intuito de não ter a sua atividade empresarial extinta, nos termos dos arts. 177 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45. Em relação a concordata preventiva, destaca-se que era utilizada com o intuito de prevenir o processo falimentar, assim era requerida antes que o credor pugnassem pela decretação da falência do devedor, nos termos dos arts. 156 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45.

Observa-se que ambas as modalidades de concordatas alcançavam apenas créditos quirografários, não tinham como escopo principal o princípio da preservação da empresa, e eram vistas como um “favor legal” ao devedor, uma vez que não precisava, necessariamente, da concordância de todos os credores, já que o poder se encontrava concentrado na figura do juiz, assim, não existia a cooperação de todos os agentes envolvidos na relação falimentar.

Esse instituto se mostrou obsoleto e ultrapassado, uma vez que não acompanhou a realidade fática do mercado, demonstrando a clara dificuldade do

legislativo em lidar com situações de insolvência empresarial, dada a complexidade e importância desses agentes econômicos.

Dessa forma, diante da necessidade de um procedimento mais célere, mais seguro, visando atender, não apenas os agentes diretamente envolvidos (credor e devedor), mas em prol de toda a coletividade, foi promulgada, em 2005, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que mantém o instituto da falência, mas substitui a concordata pela recuperação judicial e extrajudicial de empresas.

Embora as inovações trazidas pela Lei 11.101/05 tem se mostrado mais eficaz que a antiga normativa infraconstitucional, percebe-se que ainda existe um longo caminho a ser percorrido, para que se possa superar a dicotomia existente nas complexas relações empresariais e falimentares tratadas pela LRF.

Relações normalmente caracterizadas por um devedor lutando pela viabilidade de sua atividade empresarial, pugnando pelo sobrestamento das ações e das execuções judiciais propostas em seu desfavor, e o credor que busca o privilégio de receber o seu crédito o mais rápido possível.

Assim, com o advento da LRF, mostra-se a necessidade de o Estado ter um olhar voltado para a função social da empresa, disponibilizando meios e instrumentos para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial com a manutenção da estrutura organizacional ou societária.

Assim, a Lei 11.101/05 advém com uma percepção mais voltada ao coletivo, trazendo como base o princípio da função social da empresa, que será analisado mais profundamente no decorrer deste estudo, mas, cumpre esclarecer, de antemão, que o referido instituto visa a continuidade da atividade econômica com a preservação da empresa no mercado, já que a sua permanência é capaz de ser mais vantajosa do que a sua imediata exclusão do meio empresarial, ante a possibilidade de superação da crise financeira-econômica do devedor, e do consequente estímulo à atividade econômica, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, e o interesses dos credores, contribuindo assim, para o progresso econômico e social.

Isso demonstra que, o direito falimentar, anteriormente, buscava tão somente, a liquidação do devedor insolvente com a retirada deste do mercado, e com o advento da Lei. 11.101/05, a percepção da insolvência, tendo uma visão pejorativa, passa a ser reanalisada, sendo considerada uma consequência natural, inerente ao risco da atividade empresarial.

Deste modo, passa-se a normalizar o entendimento de que não são apenas as empresas desonestas que atravessam por dificuldades financeiras, sendo amplamente conhecido que qualquer empresa está sujeita a passar por um período de crise econômica. Ademais, a LRF tenta galgar e transpor a oposição existente entre os interesses dos credores e do devedor, tendo em seu âmago princípios voltados para a coletividade.

Assim, a Lei 11.101/05 trouxe a novidade do instituto da recuperação judicial, que visa fornecer ao devedor em crise todos os instrumentos necessários à sua recuperação, reservando a falência apenas para os devedores realmente irremediáveis.

A recuperação judicial surgiu com o intuito de atender o interesse de todas as partes envolvidas, tendo como principal objetivo a criação de condições para que o devedor seja capaz de superar a crise por ele enfrentada

Nesse diapasão, o doutrinador Tarcisio Teixeira:

A recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como a falência. É uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial. Isso ocorre porque a recuperação tem por objetivo principal proteger a atividade empresarial, não somente o empresário (empresário individual ou sociedade empresária). Além disso, podemos completar dizendo que é uma tentativa de saneamento/reorganização da empresa em crise, a fim de evitar o processo falimentar (TEIXEIRA, 2018, p. 541).

Entende-se, portanto, que o instituto da recuperação judicial veio com o intuito de disponibilizar diversos instrumentos judiciais para auxiliar as empresas que estão enfrentando algum tipo de crise, seja econômica, financeira, ou patrimonial, mas que objetivam preservar a sua atividade empresarial.

O referido instituto tenta trazer uma possível composição entre o devedor e os seus credores através do plano de recuperação judicial, tendo por base os princípios que serão tratados a seguir.

## 1.2 BASE PRINCIPOLÓGICA

Anteriormente, os princípios ocupavam uma categoria meramente informativa e orientadora, não exercendo qualquer função normativa. Mas esse cenário,

todavia, não é mais presente em nosso ordenamento jurídico. O que se vê, na verdade, é a valorização estampada no caráter normativo deste instituto. Nesse diapasão, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, entende da seguinte forma:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (...). (MELLO, 2004, p. 451).

Em que pese o direito empresarial ser aparentemente voltado apenas para a atividade econômica com o intuito de auferir lucro, isso não o distancia de sua base principiológica, que é extremamente relevante no direito falimentar, logo, fica estampada a importância dos princípios, que devem servir como instrumentos norteadores em qualquer sistema normativo.

Assim, será analisada a base principiológica que norteia a referida Lei.11.101/05.

É cediço que os princípios norteadores da recuperação judicial devem ser analisados de forma conjunta, e não isoladamente. Ocorre que o princípio da preservação da empresa ganha um maior destaque, uma vez que a Lei de recuperação judicial e falências visa muito mais do que a preservação unilateral de apenas uma empresa, mas sim a preservação de um sistema econômico como um todo.

Sabe-se que tanto o empresário, quanto a empresa, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, atingindo um rol amplo de interesses. Ocorre que esses interesses não são voltados tão somente ao êxito profissional, mas buscam um viés social, caracterizado pela função social da empresa, buscando atingir o bem comum de todos os entes envolvidos, o bem-estar social e a ordem econômica, conforme art. 170 da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

Conforme explanado alhures, a LRF tem como principal objetivo disponibilizar meios para que o devedor consiga superar a crise por ele enfrentada, e em segundo plano, caso seja inviável o seu reestabelecimento, cria o instituto da falência como forma de extinção da empresa irrecuperável.

Esse entendimento se extrai do princípio da preservação da empresa que é o grande norteador da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O dispositivo acima mencionado deixa claro que a finalidade da recuperação judicial é permitir que os empresários individuais e sociedades empresárias em crise possam se recuperar. Tal permissão é embasada no princípio da preservação da empresa.

Dessa forma, resta evidente que o princípio da preservação da empresa é o espírito norteador da Lei n. 11.101/2005 que tem por finalidade assegurar formas de o devedor superar a situação de crise econômica, financeira, ou patrimonial por ele enfrentada, possibilitando, assim, o regular desenvolvimento da sociedade, o estímulo à atividade econômica, a manutenção da fonte produtora de empregos, tributos, assegurando, assim, o interesse dos credores e do próprio devedor.

Esse também é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. **A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa.** Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Nestas circunstâncias, mitigada a regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, resta possibilitada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas. Ademais, no caso concreto, a inércia no andamento da recuperação judicial não se deu por culpa das empresas recuperandas, sendo que o não deferimento dessa prorrogação poderá acarretar sérios prejuízos aos próprios credores. III. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70083303511 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 15/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2020)

Em assim sendo, percebe-se que a grande preocupação do direito falimentar atual é a preservação dos agentes econômicos no exercício de suas atividades empresariais, razão pela qual a legislação tenta fornecer ao devedor em crise todos os instrumentos necessários à sua recuperação, reservando a falência apenas para os devedores realmente irrecuperáveis.

Esse entendimento coaduna com o princípio da viabilidade econômico-financeira da empresa, que determinará quais empresas são economicamente viáveis, sendo que para essas o caminho indicado será a recuperação judicial, e quais não o são, sendo que para essas, o processo falimentar prevalecerá.

Infelizmente, a LRF não define o que é crise econômico-financeira de maneira que se torna essencial a realização desta distinção.

Apesar da lei utilizar-se da expressão “crise econômico-financeira”, sabe-se que a crise em uma empresa pode ser econômica, financeira ou patrimonial. Sendo que a crise econômica se caracteriza quando a prestação de serviços ou a venda de produtos não são suficientes à manutenção da atividade econômica. Já a crise financeira é caracterizada quando o empresário não consegue arcar com suas obrigações, diante da ausência de recursos. E a crise patrimonial é percebida quando o ativo do empresário é menor que o seu passivo e seus débitos já superam o seu patrimônio.

Jorge Lobo afirma que o “estado de crise econômico-financeira” do devedor é um pressuposto, que está relacionado com o inadimplemento, iliquidez ou insolvência. Inadimplemento quer dizer o não pagamento de obrigação líquida e certa no prazo firmado. Iliquidez significa inadimplemento provisório do devedor, que não consegue cumprir as obrigações em dia, muito embora possua bens suficientes para satisfazer dívidas vencidas e vincendas. Insolvência é o inadimplemento definitivo, que se dá quando o ativo (bens e direitos) é inferior ao passivo (obrigações) (LOBO, 2010, p 176-178).

Portanto, a demonstração da viabilidade da superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa constitui pressuposto válido e necessário ao ajuizamento, e ao desenvolvimento válido e regular da recuperação judicial, impedindo que sejam preservadas atividades econômicas cujo posterior soerguimento seja intangível.

Ocorre que para que o devedor viável consiga superar a crise acima retratada, perpassa por um período de reorganização econômico-financeira com o intuito de criar um ambiente estável e propício à execução de estratégias necessárias à superação da crise. Resta imprescindível a concessão de prerrogativas por parte do Estado para viabilizar a recuperação da empresa, como os benefícios previstos no art. 50, da Lei 11.101/2005, que determina a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; a alteração do controle societário; a venda parcial dos bens; a redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; entre outros.

Inerente a estes princípios, importante observar a necessidade de proteção aos trabalhadores, que será exercida com a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo empresário. Além disso, mesmo que a legislação falimentar e recuperacional não possua nenhum ajuste quanto aos direitos trabalhistas, garante preferência de seu crédito na lista de credores concursais, nos termos do art.83, I, da Lei 11.101/05.

Dessarte, com a manutenção da fonte produtora de empregos, e a preferência concedida ao crédito trabalhista, estabelece-se uma correlação com o princípio da superação da crise econômico-financeira do devedor, que além de necessitar do trabalhador como força produtora em sua instituição, também necessita deste indivíduo como consumidor, uma vez que também gera riquezas ao adquirir bens e/ ou serviços, funcionando, assim, como mola propulsora da economia estatal.

Ademais, cumpre destacar a proteção concedida aos interesses dos credores pela nova Lei de Recuperação Judicial e Falências, que em seu artigo 47 deixa expressa a importância atribuída a essa classe, sendo que foi outorgado a eles o poder de decidir sobre o destino da Recuperação Judicial, uma vez que compete à Assembleia Geral de Credores a votação sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

Luiz Fernando Valente de Paiva assevera que a Lei n. 11.101/2005 confere aos credores o direito de aceitar ou não o plano de pagamento apresentado pelo devedor, diversamente do que ocorria na norma anterior, em que na concordata suspensiva o devedor de forma quase que absoluta impunha as condições de pagamento aos credores quirografários (PAIVA, 2005, p.74).

Assim sendo, observa-se que um dos principais objetivos da LRF foi superar o dualismo entre a vontade dos credores e do devedor, assim, foi ampliada a participação dos credores no processo de recuperação judicial, visando proteger esta classe em seu sentido geral.

Deste modo, com a aceitação do plano de recuperação por parte dos credores haverá a novação dos créditos sujeitados ao pedido recuperacional, fazendo com que, caso o devedor não cumpra com o plano, os credores tenham contra ele, além do título executivo judicial e a possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência, os seus créditos e garantias reconstituídos.

## **2 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

A Lei 11.101/05 dispõe, inicialmente, que a recuperação de empresas compreenderá todos os créditos existentes, até mesmo os vincendos, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 49, que dispõe, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Nesse diapasão, verifica-se que o legislador, primordialmente, tentou ampliar a abrangência dos efeitos do processo recuperacional, para que este fosse mais frutífero que o instituto da concordata, que apenas abrangia, em seu âmbito, os créditos tidos como quirografários, aumentando, portanto, as chances de êxito do devedor em crise.

Sucedeu-se que este próprio artigo, nos seus parágrafos 3º e 4º, excluiu dos efeitos da recuperação judicial de empresas os seguintes créditos: i) créditos decorrentes de contratos de alienação fiduciária; ii) arrendamento mercantil; iii) compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade; iv) venda com reserva de domínio; v) adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

### **2.1 ANÁLISE DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05.**

Para o presente estudo, será analisado apenas o §3º, art. 49, da LRF, que possui os seguintes dizeres:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Conforme já estabelecido acima, o que se observa é que o artigo transcrito está em consonância com os princípios basilares do instituto da recuperação de empresas, vez que, ao estabelecer que todos os créditos se submetam ao processamento do pedido recuperacional, possibilitam que a empresa em crise possua chances de soerguimento.

Com efeito, tal égide não é observada na aplicação do parágrafo 3º do artigo 47 da LRF, que expõe um impedimento quanto a sujeição de determinados créditos, em razão de sua natureza, ao Juízo Universal em que se processa a recuperação judicial de empresas, fazendo com que tais créditos conservem as condições originalmente pactuadas, acarretando a não sujeição das possíveis ações executórias ao *stay period* previsto no art. 6º da LRF.

O *stay period* é o nome atribuído ao sobrestamento de 180 dias, dado ao curso dos prazos prescricionais e das possíveis ações executórias protocoladas em face do devedor. Assim, a suspensão de prazos iniciará a partir do deferimento, pelo Juízo Universal, do processamento da recuperação, e será prorrogável por igual período, apenas uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

O que se observa é que com o processamento da recuperação de empresas é concedido ao credor com garantia real, a possibilidade de reaver o bem de sua propriedade, sem que a obrigação se submeta ao plano de recuperação judicial. Privilégio este que se mostra desarrazoado, e capaz de pôr em xeque-mate todos os esforços dispendidos para alcançar a viabilidade econômica da empresa em crise, violando, deste modo, o princípio da preservação da empresa.

Em que pese as obrigações pontuadas no aludido parágrafo 3º estarem atreladas às garantias fiduciárias, arrendamento ou à reserva de domínio, estas não

podem ser valoradas em detrimento do objetivo precípua da recuperação judicial, que é conceder meios de viabilizar a superação da crise econômica, financeira ou patrimonial da devedora, com o fito de manutenção da fonte produtora de empregos, dos interesses dos credores e, conseqüentemente, alcançando a preservação da empresa, atingindo a sua função social, e estimulando, assim, a economia do país.

### **3 SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO**

As instituições bancárias têm como principal objetivo a intermediação do capital, sendo que, no Brasil, essa atividade financeira é de competência privativa das instituições monetárias, o que é regulamentado pela Lei 4.595/64, competindo ao Banco Central do Brasil fiscalizar essa atividade.

Sabe-se da importância das instituições financeiras em relação ao fomento da atividade empresarial. Deste modo, com o advento da nova LRF, teve-se como objetivo central, em relação a esses agentes econômicos, trazer novos investimentos para colaborar com a facilitação na concessão de créditos.

Percebe-se que os agentes econômicos tentam se blindar da inadimplência contratual de todas as formas possíveis, iniciando-se com contratos de adesão, que impossibilitam o contratante de discutir ou modificar suas cláusulas, e terminando com a não sujeição dos débitos bancários a institutos jurídicos, como a recuperação judicial de empresas.

Após a entrada em vigor da Lei 11.101/05, percebe-se que os créditos com garantia real, ou seja, os créditos bancários, encontram-se em segundo lugar na ordem de prioridade para o recebimento de valores que forem disponibilizados durante o processo, o que desvirtua o foco principal da recuperação judicial, uma vez que existe um protecionismo exacerbado referente às instituições financeiras, deixando de lado o objetivo principal da Lei. 11/101/05, que seria a viabilidade do devedor em crise econômico-financeira, garantindo assim, a preservação da empresa.

Nesse mesmo sentido, a Lei 11.101/2005 trouxe em seu artigo 83, com a alteração da Lei 14.112/2020, a ordem de pagamento dos créditos no decorrer do processo de falência, *in verbis*:

Art. 83. ....

- I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
  - II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
  - III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
- (...)

O artigo acima destacado coroa o protecionismo atribuído às instituições financeiras, através de um véu utópico de diminuição dos *spreads* bancários em prol do desenvolvimento econômico do país, fazendo com que os valores e princípios incrustados na Lei 11.101/05 fossem deixados de lado em favor destes agentes econômicos.

Ademais, um instituto que levanta diversas críticas por seu caráter protecionista, é a chamada “trava bancária”, que será analisado futuramente, mas de antemão, essa expressão é utilizada para referir-se à alienação fiduciária de créditos recebíveis, emitida pela empresa em favor das instituições financeiras, diante da tomada de empréstimo ou financiamento, em seu favor.

Conforme explanado alhures, o artigo 49 da Lei 11.101/05 estabelece o concurso de todos os créditos existentes na data do pedido de processamento da recuperação judicial, ainda que não vencidos. Ocorre que o ponto nevrálgico de tal discussão gira em torno da não sujeição do instituto das travas bancárias à recuperação judicial, conforme §3º do referido artigo, o que acarreta no favorecimento dos agentes bancários, tendo em vista que esses não se submetem ao prazo de suspensão das ações executórias, bem como aos demais prazos da recuperação judicial de empresas.

Deste modo, fica evidenciado que a Lei 11.101/05 coloca os créditos bancários em um patamar superior ao próprio fisco e créditos trabalhistas, mostrando-se uma legislação extremamente parcial que não se preocupa efetivamente com o soerguimento da empresa em crise econômico-financeira.

### 3.1 O INSTITUTO DAS TRAVAS BANCÁRIAS

A Lei nº 4.728/1965 em seu art. 66-B §3º disciplina sobre a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis.

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

(...)

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

#### O Código Civil de 2002 estabelece:

Art. 1.361 - Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim sendo, denota-se que a alienação fiduciária de bens fungíveis e a cessão fiduciária de direitos sobre bens móveis, detêm natureza jurídica de propriedade fiduciária, o que encontra diversos desdobramentos negativos quando analisados em face da recuperação judicial, conforme se verificará adiante.

Neste sentido, surge a controvérsia da não sujeição dos créditos bancários alienados fiduciariamente à recuperação judicial de empresas. De fato, a cessão fiduciária de créditos futuros é a garantia imposta pelos bancos para a liberação de empréstimos bancários para a fomentação da atividade empresarial, sendo, dessa forma, um mecanismo para blindar a inadimplência contratual.

Assim, a devedora/tomadora do empréstimo, transferirá a titularidade de seus créditos futuros, provavelmente advindos de pagamentos feitos à empresa recuperanda no exercício de sua atividade empresarial, ficando estes créditos vinculados diretamente à instituição financeira, não sendo, portanto, utilizados pela

empresa em seu fluxo de caixa, o que pode acarretar na impossibilidade de soerguimento da empresa.

Percebe-se que o presente trabalho vai de encontro à aplicação restritiva do §3º do art. 49 da lei de falências e recuperação de empresas, porquanto o que se observa é a atribuição do risco da atividade empresarial apenas à empresa recuperanda, e não às instituições financeiras, que também deveriam arcar com este ônus, dado que contratam com o intuito precípua de auferir lucro, devendo contribuir para o soerguimento da economia como um todo.

Cumprido ressaltar que essa tentativa de blindagem dos agentes financeiros contra a inadimplência dos contratantes pode ter o efeito reverso, uma vez que essa ausência de fluxo de capital pode fazer com que a empresa em crise veja frustrada sua tentativa de recuperação, acarretando a falência prematura destes agentes econômicos.

O que se percebe no atual cenário jurídico é a prolatação de decisões divergentes sobre o referido tema, mas observa-se que os tribunais estaduais acabam adotando uma postura mais acertada em relação à interpretação do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que se encontram mais familiarizados com os gargalos enfrentados pela devedora, da importância das empresas para o avanço e crescimento do país, bem como as peculiaridades do caso concreto. Colacionam-se julgamentos recentes e controvertidos sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DIREITO SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)"** (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017). 2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1529314 MT 2015/0082551-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE PONDERA O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS. ART. 47 DA LEI 11.101/05. IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA TRAVA BANCÁRIA INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DAS UNIDADES PRODUTORAS. 1. **Travas Bancárias. Recuperação Judicial. Liberação de 70% dos valores objeto de cessão fiduciária de direitos creditórios garantido por recebíveis.** 2. **A decisão agravada se volta para a fase postulatória inicial do processo de recuperação judicial das agravadas, fase em que a lei defere às recuperandas um período de reorganização econômico-financeira com vistas a criar um ambiente estável e propício à execução de estratégias necessárias à superação da crise.** 3. **A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, deve ser analisada de forma casuística, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária.** 4. A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas. 5. **Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico financeira das devedoras e da função social das empresas.** NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00671119820208190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 10/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021)

No mesmo sentido do julgado proferido pelo TJ-RJ, tem-se que o §3º do art. 49 da Lei 11.101/05 deve ser analisado, pelos juízes e tribunais, de forma ampla e de acordo com o caso concreto para que a recuperação não seja inviabilizada pelo principal fomentador da atividade empresarial, uma vez que a trava bancária vai de encontro à lógica econômico-financeira da própria LRF.

Nesse diapasão, a hermenêutica atribuída à Lei n. 11.101/05, principalmente no que se refere à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma legal, evitando assim os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar para toda a sociedade.

## CONCLUSÃO

Conforme explanado durante o presente artigo científico, o grande cerne da problemática retratada neste trabalho está na possibilidade de sujeição dos créditos decorrentes da trava de fluxo de recebíveis ao juízo universal da recuperação judicial.

Em que pese a existência de previsão legal sobre a aplicabilidade da cessão fiduciária de créditos recebíveis, amplamente conhecida como “travas bancárias”, o seu emprego se mostra desarrazoado, indo de encontro ao dinamismo e à lógica econômico-financeira da própria recuperação judicial de empresas.

O que se percebe é que com a aplicação do §3º do art. 47 da LRF, o crédito bancário é elevado em detrimento do objetivo principal da recuperação judicial, uma vez que a aplicabilidade das “travas bancárias” pode acarretar na convolação prematura da falência do devedor.

À vista disso, os credores fiduciários, em especial os de créditos recebíveis, não estariam sujeitos ao *stay period*, prevalecendo o princípio da *par conditio creditorum* sobre o bem dado em garantia, conferindo, assim, tratamento desigual a determinados créditos, normalmente titulados por instituições financeiras.

Assim sendo, a regra insculpida no artigo supracitado não pode ser tratada de forma absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com o caso concreto para que o devedor possa superar a crise econômica, financeira ou patrimonial vivenciada.

Sabe-se que o processo de recuperação de empresas é extremamente complexo, sendo inimaginável, que o juiz presidente, e conseqüentemente, o administrador judicial, não tenham em mente a observância do caso concreto para solucionar os gargalos da empresa recuperanda. Portanto, o juiz deve se ater à essencialidade dos créditos recebíveis alienados fiduciariamente, para que a empresa não se veja privada dos bens considerados indispensáveis ao prosseguimento da atividade empresarial e a conseqüente viabilidade da empresa.

Tendo em mente que o objetivo precípua da Recuperação Judicial seja viabilizar a superação da situação de crise financeira vivenciada pelo devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social, garantindo a satisfação dos credores, e estimulando, por conseguinte, a atividade econômica de

todo o país, não se mostra razoável a preservação de um instituto capaz de deteriorar todo o processo recuperacional.

Portanto, além de violar a *mens legis* da LRF, a exclusão das travas bancárias do plano recuperacional põe em xeque toda a perspectiva moderna estampada na Lei 11.101/05, que prevê a distribuição do ônus, para que a viabilidade da empresa surta efeitos para a sociedade como um todo.

## ABSTRACT

In the present work, the institute of judicial reorganization of companies was portrayed, with a more focused look at the applicability of §3 of art. 49 of Law 11.101 / 05, which limits the subjecting of certain credits to the recovery plan. The Theme discussed here is not unanimous in the doctrine and has been widely debated in Courts throughout the country, in view of the uproar regarding the legality of the institute and the fact that its application goes against the basic principles of the LRF and may cause the early bankruptcy of the recovered companies, damaging the community as a whole. In the first section, a historical analysis of the institute for the judicial recovery of companies and bankruptcy was carried out, addressing its historical context, its principiological basis, as well as its importance as the main promoter of social development. In the second section, the present work, the credits not subject to judicial reorganization of companies, and the non-observance of §3º, art. 49 to the basic principles of the LRF In the third section, the importance of financial institutions as promoters of business activity and the protectionism conferred on bank agents, as well as the so-called “bank locks” and the divergent jurisprudence caused by this institute, were portrayed.

**Keywords:** Judicial Recovery of Companies. Bank Lock. Principle of Preservation of the Company. Fiduciary assignment of receivables.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Lei nº 4.728, de 14 de Julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4728.htm), acessado em 13.05.2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm), acessado em 13.05.2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm), acessado em 28 de março de 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm), acessado em 29 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm), acessado em 29 de março de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v 3: direito de empresa. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo, 2007.

LOBO, Jorge. Da recuperação judicial. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Apresentação do plano de recuperação pelo devedor e a atuação dos credores. **Revista do Advogado**, n. 83, São Paulo, 2005.

SALOMÃO, Luis. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Gen, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

## **RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

### **ANEXO I**

#### **APÊNDICE ao TCC**

##### **Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

A estudante LAURA BERNARDO CÂNDIDO do Curso de DIREITO, matrícula 2016.1.0001.0663-9, e-mail 20161000106639@pucgo.edu.br, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

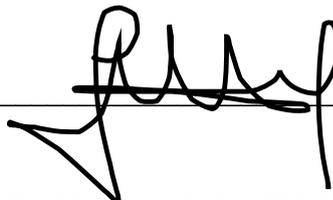
Goiânia, 27 de maio de 2021.

Assinatura da autora:



Nome completo da autora: LAURA BERNARDO CÂNDIDO

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA